SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240265 - ES (2026/0231042-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIERRY DA CRUZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO ADMIRAL SOUZA - ES014540
		HANDALA SILVEIRA DE SOUZA ROCHA - ES024329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no HC n. 1.089.886/ES.

2. A prévia apreciação da matéria por esta Corte Superior, em outro feito, impede a realização de novo exame da controvérsia, uma vez que a questão já foi submetida ao crivo judicial e devidamente apreciada. Operada a preclusão quanto ao tema, não se admite a renovação da análise de pedido idêntico, sob pena de indevida rediscussão de matéria já decidida e de comprometimento da segurança jurídica. Assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso ordinário.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 360a984b-8635-4308-91fc-34d764212709

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 360a984b-8635-4308-91fc-34d764212709

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240265 - ES (2026/0231042-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	THIERRY DA CRUZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	FERNANDO ADMIRAL SOUZA - ES014540
		HANDALA SILVEIRA DE SOUZA ROCHA - ES024329
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação no HC n. 1.089.886/ES.
2. A prévia apreciação da matéria por esta Corte Superior, em outro feito, impede a realização de novo exame da controvérsia, uma vez que a questão já foi submetida ao crivo judicial e devidamente apreciada. Operada a preclusão quanto ao tema, não se admite a renovação da análise de pedido idêntico, sob pena de indevida rediscussão de matéria já decidida e de comprometimento da segurança jurídica. Assim, deve ser mantida a decisão que não conheceu do recurso ordinário.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIERRY DA CRUZ RIBEIRO contra a decisão de fls. 525-526, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada parte de premissa fática equivocada, pois não há litispendência ou reiteração de pedidos entre o presente recurso e o *writ* anteriormente impetrado.

Documento eletrônico VDA59408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: d51ffb15-1eb9-4e43-9887-2ad6239a4b4f

Argumenta que do *habeas corpus* anterior também não se conheceu, sem exame de mérito, de modo que não se pode falar em reiteração, que pressupõe decisão anterior com apreciação da matéria.

Defende que a ausência de análise meritória no HC n. 1.089.886/ES afasta litispendência e coisa julgada, sendo possível a apreciação do mérito das alegações no presente recurso. Afirma que manter o não conhecimento implicaria dupla negativa de prestação jurisdicional e cerceamento do direito de acesso à justiça.

Expõe, no mérito, que a prisão preventiva foi decretada com base em gravidade abstrata e clamor social, sem demonstrar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal – CPP, e que há condições pessoais favoráveis e adequação de medidas cautelares diversas.

Ainda, aduz que a manutenção da decisão agravada perpetua ilegalidade ao impedir a análise das teses defensivas.

Requer a reconsideração da decisão para que seja determinada a análise de mérito do recurso em *habeas corpus* ou a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, o pedido não pode ser apreciado por se tratar de questão sobre a qual já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 1.089.886/ES.

As razões do agravo não modificam a conclusão de que o pedido é mera reiteração, confirmando-se a impossibilidade de se realizar nova análise de um mesmo pedido, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**

Documento eletrônico VDA59408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: d51ffb15-1eb9-4e43-9887-2ad6239a4b4f

[...]
3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023 – grifo próprio.)

Cumpre consignar, ademais, que do HC n. 1.089.886/ES não se conheceu, em razão do entendimento consolidado desta Corte Superior de que é incabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto no ordenamento jurídico.

Documento eletrônico VDA59408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: d51ffb15-1eb9-4e43-9887-2ad6239a4b4f

Na ocasião, com fundamento no art. 647-A do Código de Processo Penal, procedeu-se à análise da existência de eventual constrangimento ilegal passível de reconhecimento de ofício, tendo-se constatado que o decreto prisional e o acórdão impugnados não evidenciavam ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem, razão pela qual foi mantida a custódia cautelar e seus consectários.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:20
Código de Controle do Documento: d51ffb15-1eb9-4e43-9887-2ad6239a4b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.265 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0231042-4

Número de Origem:
50009882920268080000 50205055420258080000 50435937420258080048

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIERRY DA CRUZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO ADMIRAL SOUZA - ES014540
	HANDALA SILVEIRA DE SOUZA ROCHA - ES024329
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIERRY DA CRUZ RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: FERNANDO ADMIRAL SOUZA - ES014540
	HANDALA SILVEIRA DE SOUZA ROCHA - ES024329
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: c93c64ca-09b0-4178-8585-d0f0cffe0505

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:11
Código de Controle do Documento: c93c64ca-09b0-4178-8585-d0f0cffe0505